

PROJETO DE LEI Nº 2401, DE 2003

Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança e dá outras providências

EMENDA Nº , DE 2003

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - Caberá aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, do Ministério do Meio Ambiente e Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca no campo das respectivas competências, observado o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio.

I - a fiscalização e o monitoramento das atividades e projetos relacionados a OGM;

II - a expedição de autorização temporária de experimento de campo com OGM.

§ 1º O parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio vincula os demais órgãos da administração, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM por ela analisados, preservadas as competências dos órgãos de fiscalização de estabelecer exigências e procedimentos adicionais específicos às suas respectivas áreas de competência legal.

§ 2º Os órgãos de fiscalização poderão solicitar à CTNBio esclarecimentos adicionais, por meio de novo parecer ou agendamento de reunião com a Comissão ou com subcomissão setorial, com vistas à elucidação de

questões específicas relacionadas à atividade com OGM e sua localização geográfica.

§ 3º Os interessados em obter autorização de importação de OGM ou derivado, autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas com OGM, autorização temporária de experimentos de campo com OGM e autorização para liberação em escala comercial de produto contendo OGM deverão dar entrada de solicitação de parecer junto à CTNBio, que encaminhará seu parecer técnico conclusivo aos três órgãos de fiscalização previstos no **caput** deste artigo, de acordo com o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º.

§ 4º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado a uso na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério da Saúde emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado a uso humano, farmacológico, domissanitário e afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento desta Lei.

§ 6º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado a uso e em ambientes onde ocorram espécies silvestres compatíveis com a espécie de OGM liberado, em biorremediação, floresta, de acordo com a legislação em vigor.

§ 7º Caberá a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca, emitir autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a pesca e aqüicultura, de acordo com a legislação em vigor.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os Ministérios da Agricultura, Meio Ambiente, Saúde e Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca devem desenvolver o papel de fiscalização e monitoramento do processo de liberação dos organismos geneticamente modificados. Cabe a CTNBio a responsabilidade do processo técnico e assumir as devidas implicações.

A desburocratização do processo é necessária para viabilizar em tempo viável o processo desde a pesquisa até a possível produção do OGM.

Sala das sessões, 06 de novembro de 2003.

Deputado Onyx Lorenzoni

Vice-Líder do PFL

Deputado Walter Feldman

Vice-Líder do PSDB